



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 29/2022:

Altera o Quadro constante no Artigo 18 da Lei Municipal nº 1571, de 30 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 29/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar a legislação municipal referente ao Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município, bem como o Plano de Carreira dos Servidores, Lei 1571/2002. O projeto é composto por 1 (uma) página e sua justificativa em anexo, assim como o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 29, de 2022, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa aumentar o número de vagas existentes no Quadro de Funções Gratificadas e Cargos em Comissão existentes na administração municipal.



III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação de cargos perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei em análise, neste contexto, afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se verá.

O Chefe do Executivo Municipal demonstrou de forma inequívoca o interesse local relativo à criação do cargo (conforme motivação contida na justificativa). A criação de cargos públicos, portanto, constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.



Além disso, uma das principais novidades da LRF foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, alíneas “a” e “b” da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma. No caso do Projeto de Lei em referência, todavia, não houve transgressão do limite de prudência, uma vez que com o aumento de vagas proposto, o comprometimento de receitas com pessoal, irá aumentar de 43,91%, para 43,96% (“ut” Estudo que faz anexado ao Projeto de Lei), ou seja, sequer chega perto do limite de prudência acima asseverado.

Neste contexto, o Projeto de Lei em análise, no que tange à questão orçamentária, não possui vício que obste sua tramitação, visto que:

- a) Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes;
- b) Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 29/2022, da forma como foi apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 21 de junho de 2022.

J. Edson C. Royes Jr
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo